

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA – ESTADO DE SÃO PAULO – DE 05 DE ABRIL DE 1.990.

REEDITADA E ATUALIZADA EM DEZEMBRO/2.008-

“Com meus cumprimentos, tenho a honra de passar às suas mãos, este exemplar da Lei Orgânica do Município de Potirendaba, representativa da aspiração de seu povo”.

**Ver^a - Aglair Elizabeth Morelli da Silva
Presidente da Câmara**

AGRADECIMENTO ESPECIAL

A Câmara Municipal de Potirendaba, por sua Presidenta e Vereadores, agradece ao **Dr. CHRISTIAN PÉRICLES DE ATAIDE GUERRA** e aos funcionários **LUIZ LAGO** e **REGINALDO RODRIGUES GOMES**, pela assessoria e pela colaboração prestada aos Senhores Vereadores Constituintes, na elaboração desta Lei Orgânica.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal, por seus Vereadores Constituintes, representantes do povo de Potirendaba, inspirada nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, objetivando assegurar, no Município, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

TÍTULO I

Da Organização Municipal

Capítulo I - Do Município

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

Capítulo II - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa

Seção II - Da Competência Comum

Capítulo III - Das Vedações

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - O Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada pela Câmara Municipal.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º - As cores oficiais do município são: branca, amarela, azul e verde.

Artigo 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Artigo 5º - A sede do Município é a cidade de Potirendaba, onde fica instalado o Governo.

Artigo 6º - Os Poderes Públicos assegurarão, no âmbito do Município e no limite das respectivas atribuições, o exercício dos direitos sociais, coletivos e individuais e o cumprimento dos objetivos fundamentais da Federação Brasileira, previstos na Constituição da República.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 7º - O Município de Potirendaba, para fins administrativos, também é composto por seus bairros.

§ Único - Novos distritos poderão ser criados, atendidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, garantida a participação popular.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 8º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** - Elaborar o Plano Diretor;
- IV** - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII** - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX** - Dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços públicos municipais;
- X** - Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;
- XI** - Organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico Único e instituir planos de carreira dos servidores públicos municipais;
- XII** - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIV** - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- XVII** - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários e permissionários;
- XVIII** - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX** - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI** - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo local, de táxis e de carros de aluguel, fixando as respectivas tarifas;
- XXII** - Fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - Dispor sobre a utilização de terminais rodoviários;

XXV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXVIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os privados;

XXIX - Dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia administrativa;

XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI - Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas a legislação federal e a estadual;

XXXII - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de combater zoonoses;

XXXIV - Promover os seguintes serviços:

a - mercados, feiras e matadouros;

b - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c - transporte coletivo de caráter municipal;

d - iluminação pública.

XXXV - Regulamentar os serviços de táxis e de carros de aluguel;

XXXVI - Organizar serviço de proteção contra incêndios e calamidades, inclusive mediante consórcio com outros Municípios.

XXXVII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXIX - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XL - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XLI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 9º - É da competência comum do Município, do Estado e da União:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II** - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e carecedoras de assistência médico-hospitalar;
- III** - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII** - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III **Das Vedações**

Artigo 10 - É vedado ao Município:

- I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** - Recusar fé aos documentos públicos;
- III** - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV** - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- V** - Fazer publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive a que contiver nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI** - Conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem lei específica e sem que haja interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII** - Exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;
- VIII** - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX** - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X** - Cobrar tributos:
 - a** - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações, por meio de tributos, ao tráfego de pessoas ou aos bens;

XIII - Instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei federal;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - O Município observará as disposições de lei complementar federal no que concerne às vedações expressas nos incisos VII a XIII deste artigo.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Das Sessões Legislativas

Seção III - Do Funcionamento da Câmara Municipal

Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção V - Dos Vereadores

Seção VI - Do Processo Legislativo

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Seção V - Da Administração Pública

Seção VI - Dos Servidores Públicos

Seção VII - Da Segurança Pública

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Artigo 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ **Único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 12 - A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, mediante voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos, sempre observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 1º - As condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, será sempre a estabelecida pela legislação federal.

SEÇÃO II
Das Sessões Legislativas

Artigo 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo Regimento Interno.

§ 2º - As sessões ordinárias marcadas para as datas previstas no Regimento Interno serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de dois terços de seus membros.

Artigo 14 - A Câmara Municipal, poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, somente durante o recesso e para apreciar matéria urgente e de relevante interesse público, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir e deliberar sobre a matéria no prazo máximo de 05 (cinco) de dias úteis.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 15 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto de sua sede ou em outros locais públicos, desde que sejam próprios municipais ou estabelecimentos de ensino, dentro do perímetro urbano.

§ 1º - No caso de a sessão ser realizada em outro local, deverá a mesma ser previamente divulgada pela imprensa.

Artigo 16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 17 - As sessões somente poderão ser abertas com um terço dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão, exceto as solenes.

§ **Único** - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e de todas as votações.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Artigo 18 - Na sessão legislativa que compreende de 1º de fevereiro à 05 de dezembro de cada ano, a Câmara Municipal reunir-se-á independentemente de convocação.

§ **Único** - As sessões extraordinárias, não serão remuneradas.

Artigo 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, será realizada no Plenário da Câmara Municipal, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e em caso de empate do mais idoso entre eles, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

§ **1º** - O Vereador que não tomar posse na data prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, a contar do dia da sessão de instalação, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta.

§ **2º** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado presente a sessão, e em caso de empate, do mais idoso entre eles, e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ **3º** - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ **4º** - A eleição da Mesa Sucessora na Legislatura, far-se-á na "terceira" quarta-feira do mês de dezembro, em sessão extraordinária, às vinte horas, para o biênio seguinte, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ **5º** - No ato da posse, anualmente de acordo com a legislação vigente, e ao término do mandato, o Prefeito, Vice Prefeito e os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal.

§ **6º** - Inexistindo número legal, o Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 20 – Os Vereadores eleitos para comporem a Mesa da Câmara Municipal, serão eleitos para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 21 - A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ **1º** - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, poderá ser destituído de seu cargo pelo voto de dois terços dos membros, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 22 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - Emitir pareceres;

II - Convocar Secretários Municipais, Administradores Regionais e Distritais, funcionários municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais;

V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

VI - Solicitar informação ou esclarecimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 23 - Na constituição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 24 - À Câmara Municipal compete, observado o disposto nesta Lei Orgânica, elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia de seus serviços, provimento de seus cargos, e, especialmente:

I - A sua instalação e funcionamento;

II - A posse de seus membros;

III - O número de reuniões mensais;

IV - As Comissões;

V - A eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

VI - As sessões;

VII - As deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 25 - Por deliberação da maioria simples de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário, Funcionário, Assessor ou Coordenador e demais agentes da Administração Municipal, para, pessoalmente, em Plenário, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único - O não comparecimento de qualquer dos Agentes da Administração ou Servidores Municipais descritos no “caput” deste artigo, sem justificativa adequada, constitui falta grave, ensejando crime de responsabilidade, na forma da lei.

Artigo 26 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante qualquer Comissão da Câmara Municipal para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua pasta.

Artigo 27 - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito solicitando quaisquer informações inerentes a administração pública diretamente ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos assemelhados, para que prestem as informações solicitadas e as encaminhem à Câmara Municipal, importando falta grave a recusa ou o não atendimento às solicitações, no prazo de quinze dias úteis, bem como a prestação de informações falsas, ensejando crime de responsabilidade, na forma da lei.

Artigo 28 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

- I** - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV** - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, com o respectivo número de ordem;
- V** - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI** - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público;
- VII** - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Artigo 29 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I** - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III** - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI** - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - Solicitar, por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições da República e Estadual;
- IX** - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X** - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Deliberar sobre sistema tributário municipal, instituição de tributos, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV - Deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão e permissão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos ou alterá-la:

a - qualquer denominação só poderá ser feita através de projeto de lei e deverá referir-se somente a pessoas falecidas, datas ou fatos históricos de relevância, obras literárias ou artísticas consagradas, acontecimentos famosos, culturais e desportivos, veículos famosos, personagens do folclore, corpos celestes, minerais, animais e acidentes geográficos”.

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

XII – Votar quando da criação, transformação e extinção cargos, empregos e funções públicas da administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XIII – Votar quando da criação, extinção e estruturação das Secretarias e órgãos da Administração Municipal, conferindo-lhes atribuições;

XIV - Aprovar o Plano Diretor;

XV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - Delimitar o perímetro urbano;

XVII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVIII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIX - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

XX – Votar na fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

XXI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXII - Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XXIII - Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais na forma disposta pela Constituição Federal;

§ Único: A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, de que trata o inciso XXII, será estabelecida conforme definido no art. 29, inciso V combinado com o art.37, inciso XI da Constituição Federal, tendo como limite o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 31 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger a Mesa;
II - Elaborar o Regimento Interno;
III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - Autorizar a realização de empréstimo, convênios, operação, acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - Estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

X - Convocar Secretários, Administradores Regionais e Distritais e dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações municipais para prestarem esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XI - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;

XIV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XV - Fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta e os atos do Poder Executivo;

XVI - Fixar, observado o que dispõe a Constituição da República, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores;

XVII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII - Legislar sobre matéria de segurança e proteção contra incêndios no Município, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores, de que trata o inciso XVI, será estabelecida como percentual sobre os subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, não podendo exceder, respectivamente, trinta por cento do valor destes, e será atualizada de forma automática, toda vez e na mesma proporção em que forem reajustados.

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de dois terços dos seus membros;

SEÇÃO V

Dos Vereadores

Artigo 32 - Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 33 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado no âmbito da administração direta ou indireta municipal, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - Desde a posse:

a - ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, doença grave comprovada, ou missão por esta autorizada;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 35 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Na hipótese do § anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

Artigo 36 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º - Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no § anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Artigo 37 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI - Decretos legislativos;

VII - Resoluções.

§ **Único**. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Artigo 38 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Artigo 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Artigo 40 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, matérias referentes a:

- I** - Código Tributário;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor;
- IV** - Código de Posturas;
- V** - Código de Defesa do Consumidor;
- VI** - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII** - Estatuto do Magistério Público;
- VIII** - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- IX** - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X** - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- XI** - Código do Meio Ambiente;
- XII** - Criação de Autarquias, de Fundações, de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista.

Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - Matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 135, § 2º, desta Lei Orgânica.

Artigo 42 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 43 - O Prefeito poderá, em casos excepcionais e de relevada e comprovada urgência, solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - A Câmara deverá apreciar a matéria em quarenta e cinco dias.

§ 2º - Caso a Câmara não se manifeste, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas ao projeto de Lei Orgânica.

Artigo 44 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado como autógrafo ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando por escrito ao Presidente da Câmara o motivo do veto em no máximo dois dias úteis.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de §, de inciso, alínea ou item.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de dois dias úteis, nos casos dos §§ 3º e 5º, cabe ao Presidente da Câmara promulgá-la em igual prazo.

Artigo 45 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Legislativo, que produza efeitos externos, cuja promulgação cabe ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa, de economia interna do Legislativo, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposituras de iniciativa exclusiva.

Artigo 48 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 50 - Os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular serão votados em dois turnos.

Artigo 51 - As proposições serão submetidas, na forma do Regimento Interno, aos seguintes regimes de votação:

I - Ordinário;

- II - Urgência;
- III - Urgência Especial.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei.

I - O controle externo de responsabilidade do Poder Legislativo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento da gestão dos recursos públicos, o desempenho de funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o julgamento das contas de qualquer pessoa ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens ou valores pertencentes ao Município;

II - As contas do Prefeito, prestada anualmente, serão obrigatoriamente julgadas pela Câmara, dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, quando decorrido esse prazo;

III - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

IV - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas;

V - Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito, estas, com os pareceres e as atas dos debates e votação serão enviadas ao Ministério Público;

VI - A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ Único. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal a imputação de responsabilidade na forma legal.

Artigo 53 - O Executivo e a Câmara Municipal manterão sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

V - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§3º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § Único, do inciso VI, do artigo 52.

§4º Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

Artigo 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I, da Constituição da República.

§ Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene realizada na Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município e as leis do País; promover o bem geral dos munícipes e exercer o mandato sob a inspiração dos princípios democráticos.

§ Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º - A recusa do Vice-Prefeito em substituir o Prefeito implicará na extinção do seu mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Artigo 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a chefia do Executivo.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

§ 3º - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá o mandato de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro Vereador para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O pedido de licença será amplamente motivado.

§ 2º - Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 3º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, que não poderão ser convertidas em pecúnia e nem acumuladas, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

Artigo 61 - Por ocasião da posse, ao final de cada ano e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 62 - Ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara e fazer observar as leis em vigor, dirigir e fiscalizar a Administração Municipal, salvaguardar os direitos e interesses do Município, bem como adotar todas as medidas necessárias à execução de obras e serviços públicos, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, sob pena de responsabilização, na forma prevista nesta Lei Orgânica e na conformidade da legislação Federal e Estadual.

Artigo 63 - Compete, especialmente, ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município e de suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo que não excederá trinta dias corridos, improrrogável, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados nas respectivas fontes;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos aprovados pela Câmara;

XVI - Enviar a Câmara Municipal, de uma só vez, o repasse do duodécimo previsto na Lei Orçamentária anual até o dia 20 de cada mês, sempre respeitando a disposição legal vigente;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações, indicações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara na forma desta Lei Orgânica;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXV - Prover a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - Prover, organizar e dirigir, nos termos da lei, as obras e os serviços públicos municipais;

XXVII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara, observado o seguinte:

a) concedido auxílio financeiro, sob qualquer título, a entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, dentro de trinta dias após a aplicação do recurso recebido, encaminhar prestação de contas detalhada à Câmara Municipal, constando inclusive o valor recebido e a forma de aplicação;

b) não cumprida a norma contida na letra “a”, fica vedada a concessão de novo auxílio;

XXIX - Promover, se necessário, a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - Providenciar o desenvolvimento do ensino;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização legislativa;

XXXIII - Solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - Decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XXXVII - Responder as indicações aprovadas pela Câmara, dentro do prazo de trinta dias, dando conta das providências tomadas ou informando as razões do não atendimento;

XXXVIII - Enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 30 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

XXXIX – Não sendo cumprido pelo Chefe do Executivo a norma contida no inciso XVI deste artigo, ensejará em crime de responsabilidade, na forma da lei.

XL – Apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública, na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, conveniada ou contratada;

XLI – Apresentar trimestralmente, ao Conselho Municipal de Educação, em audiência pública, na Câmara Municipal, relatório financeiro dos recursos de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, bem como, devem ser observadas a legislação pertinente em vigor, e as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XLII – No final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, perante sua Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 64 - O Prefeito poderá delegar, a seus auxiliares, por decreto, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XXIII e XXVI do artigo 63 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 65 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo e nos seus §§ importará perda do mandato.

§ 2º - Importará também na perda do mandato, a prática pelo Prefeito de qualquer ato em desrespeito às normas contidas na legislação federal vigente.

Artigo 66 - As incompatibilidades declaradas no art.33 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Artigo 67 - Constituem infrações político-administrativas os atos praticados pelo Prefeito, em desrespeito às normas contidas na legislação federal vigente, ou que atentem contra as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, bem como, contra:

- I - O livre exercício do Poder Legislativo;
- II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - A probidade na Administração;
- IV - O cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º - O cometimento de infração político-administrativa sujeita o Prefeito à cassação do mandato, pela Câmara, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Qualquer cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito é parte legítima para o oferecimento de denúncia para apuração de infração administrativa do Prefeito.

§ 3º - A denúncia de que trata o § anterior deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara e conterà, de forma clara e precisa, os fatos alegados devidamente acompanhados de provas.

§ 4º - Recebida a denúncia, o Presidente, na primeira sessão, a submeterá ao Plenário para aceitação prévia da mesma, pelo voto da maioria dos presentes, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento.

§ 5º - Aceita a denúncia, serão imediatamente escolhidos por sorteio três vereadores para composição da Comissão Processante, dentre os não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

§ 6º - Aplicam-se ao processo de cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa do equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusador.

§ 7º - Quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, ficarão os mesmos impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

Artigo 68 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação penal transitada em julgado, ressalvado crime culposos;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - Cassado o mandato por infração político-administrativa;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 69 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Artigo 70 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 71 - São condições para a investidura no cargo de Secretário:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos;

IV - Estar pessoalmente qualificado ou tecnicamente habilitado.

Artigo 72 - Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes à sua área de atuação;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria;

IV - Comparecer à Câmara, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - As leis, atos e regulamentos relativos aos serviços públicos autônomos e às autarquias serão referendadas pelo Secretário a cuja área de atuação corresponderem.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, constituirá falta grave, importando responsabilidade na forma da Lei.

Artigo 73 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que referendarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 74 – Também compete aos Secretários o seguinte:

I - Cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, regulamentos e demais atos administrativos;

II - Fiscalizar a execução de obras e a prestação de serviços públicos;

III - Encaminhar ao Prefeito ou ao setor competente da Administração os requerimentos, pedidos e reclamações dos munícipes, solucionando aqueles que forem de sua alçada;

IV - Indicar ao Prefeito as providências administrativas necessárias ao município.

Artigo 75 - Os Secretários, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos aplicados aos Vereadores, enquanto estiverem no exercício da função.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 77 - A Administração direta e indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, devendo sempre atender ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 78 - Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar o seu fornecimento, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Município.

Artigo 79 - Qualquer munícipe ou entidade associativa poderá apresentar reclamação sobre a prestação de serviço público, que deverá ser respondida no prazo de quinze dias úteis.

Artigo 80 - A estrutura administrativa do Município será definida em lei que estabelecerá as atribuições dos órgãos que a integram.

Artigo 81 - O Município organizará a sua administração e exercerá as suas atividades segundo um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e observando os princípios técnicos adequados, tendo em vista o desenvolvimento harmônico da comunidade.

§ Único - A lei estabelecerá as formas de participação das associações representativas no planejamento municipal.

Artigo 82 - A criação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou privatização de autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista dependerão de prévia autorização legislativa.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 83 - O Município instituirá regime jurídico Único e planos de carreira, através de lei, para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará a todos os servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto nos artigos 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

§ 3º - Os planos de carreira serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional, através de programas de aperfeiçoamento e reciclagem, e acesso a cargos de escalão superior.

§ 4º - O servidor será aposentado nos termos da legislação federal pertinente.

Artigo 84 - Os cargos, empregos ou funções públicas serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos.

Artigo 85 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 86 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, observados os seguintes critérios:

I - Prazo de contratação;

II - Existência de recursos orçamentários próprios.

Artigo 87 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico-laboratorial, odontológico, de assistência social e previdenciário.

§ Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados, inativos e pensionistas do Município.

Artigo 88 - O Município manterá creches e pré-escolas para os filhos e dependentes de seus servidores, podendo, para tanto, realizar convênio com entidades privadas.

Artigo 89 - Nenhum servidor poderá, sob pena de demissão do serviço público, ser diretor, sócio-gerente ou integrar conselho de empresa que realize qualquer contrato com o Município, salvo se este obedecer a cláusulas uniformes.

Artigo 90 - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, as fundações municipais e a Câmara Municipal publicarão, no veículo de divulgação oficial, até o dia 30 de abril de cada ano, seu quadro de cargos ou funções, preenchidos e vagos, com respectivos vencimentos, referente ao exercício anterior.

Artigo 91 - O servidor público, nomeado em virtude de concurso público, somente gozará de estabilidade no cargo ou função, após três anos de efetivo e regular exercício.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Artigo 92 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 3º - Para a seleção e formação dos integrantes da Guarda Municipal, o Executivo poderá solicitar concurso de oficiais e praças da Polícia Militar do Estado ou das Forças Armadas Nacionais.

§ 4º - É competência da Guarda Municipal:

I - exercer atividade eminentemente preventiva;

II - possuir caráter essencialmente civil;

III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I do art. 23 da Constituição Federal.

§ 5º - Os serviços de segurança prestados pela Guarda Municipal não poderão ser terceirizados;

§ 6º - O Município garantirá aos guardas municipais e vigilantes patrimoniais:

I - salários compatíveis com a função;

II - equipamentos e condições adequados, dentro das normas de segurança, para a execução de suas funções.

Artigo 93 - O Município poderá instituir, por lei, o corpo de bombeiros voluntários, observadas a legislação federal e a estadual pertinentes.

Artigo 94 - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, nos termos de lei municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Artigo 95 - O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação na ocorrência de eventos desastrosos.

TÍTULO III **Da Organização Administrativa Municipal**

Capítulo I - Dos Atos Municipais
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais
Seção II - Dos Livros
Seção III - Dos Atos Administrativos
Seção IV - Das Proibições
Seção V - Das Certidões

Capítulo II - Dos Bens Municipais

Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais

Capítulo IV - Dos Transportes Coletivos

CAPÍTULO I
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 96 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e na sua inexistência em jornal regional que circule no município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 5º - O descumprimento do § anterior implicará na imediata instauração de procedimento legislativo para apuração de responsabilidades.

Artigo 97 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por boletim de caixa, o movimento do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Artigo 98 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Artigo 99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação de lei;

b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f - aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a Administração Municipal;

g - permissão de uso dos bens municipais, nos termos da lei;

h - medidas executórias do Plano Diretor;

i - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a - Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c - Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d - Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Artigo 100 - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Artigo 101 - O Prefeito e seus auxiliares diretos, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 102 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Artigo 103 - O Poder Público é obrigado a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo atender, no mesmo prazo, às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ Único - As certidões a que se refere este artigo, deverão sempre ser expedidas por determinação e sob a responsabilidade do respectivo chefe do poder público e poderão ser formalizadas com cópias reprográficas devidamente autenticadas.

CAPÍTULO II Dos Bens Municipais

Artigo 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 105 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do servidor a cuja guarda tiverem sido formalmente entregues.

Artigo 106 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

§ Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 107 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos casos de doação que será feita através de lei.

Artigo 108 - O Município preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar:

I - À concessionária de serviço público;

II - À entidade assistencial;

III - À instalação de indústria e na geração de emprego;

IV - Na instalação de bancas de jornais e revistas e de trailers de lanche;

V - À entidade cultural.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 109 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 110 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato ou termo administrativo, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais e culturais, e na geração de emprego.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão será feita nos termos da lei, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 111 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como matadouros, mercados, estações, praças, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 113 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras e serviços públicos serão executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

Artigo 114 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedidas ambas de licitação, na forma da lei.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - Os serviços públicos permitidos ou concedidos não serão subsidiados pelo Poder Público, quando prestados por particulares.

§ 5º - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, ou na falta destes, em órgão da imprensa que circule no Município, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 115 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, mediante apresentação de planilha de custo.

Artigo 116 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras de alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 117 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios, mediante acordo, com autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

Dos Transportes Coletivos

Artigo 118 - O transporte coletivo de passageiros no Município será realizado diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, através de concessão precedida de autorização legislativa e licitação pública.

Artigo 119 - Na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, o Poder Público observará:

- I - O interesse coletivo;
- II - O caráter permanente e a qualidade do serviço;
- III - A frequência e a pontualidade do serviço;
- IV - A cobrança de tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários;
- V - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
- VI - Quando possível, sem custo à população e aos usuários do serviço.

Artigo 120 - No caso de calamidade pública, ou em casos excepcionais devidamente justificados, poderá ocorrer a paralisação temporária do transporte coletivo urbano.

TÍTULO IV **Da Administração Tributária e Financeira**

Capítulo I - Dos Tributos Municipais

Capítulo II - Da Receita e da Despesa

Capítulo III - Do Orçamento

CAPÍTULO I **Dos Tributos Municipais**

Artigo 121 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, esta decorrente de obras públicas, instituídas por leis municipais, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

§ Único - Os tributos de competência municipal serão instituídos no Código Tributário do Município, consoante a outorga da Constituição Federal.

Artigo 122 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

Artigo 123 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 124 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 125 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência, saúde e assistência social, na forma da lei.

Artigo 126 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, alínea “a”, e a do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias aqui enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, respeitado, ainda, o contido em lei complementar federal própria.

§6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPITULO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 127 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros recursos.

Artigo 128 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

§ **Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 129 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ **Único** - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias úteis, contados da notificação.

Artigo 130 – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte.

§ **Único** - A notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal, sob registro, e, na ausência do destinatário, far-se-á ao seu representante ou preposto, e, se encontrar em lugar incerto e não sabido, por edital.

Artigo 131 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 132 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a identificação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 133 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III **Do Orçamento**

Artigo 134 - A elaboração, a execução e o encaminhamento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - Fica garantida a participação popular, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º - Fica garantida a participação de eventual Conselho Municipal do Orçamento Participativo, quando necessário, nos trabalhos da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Artigo 135 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - Serviço de dívida;

III - Sejam relacionados:

a - Com a correção de erros ou omissões;

b - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 136 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão e ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 137 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na lei orgânica e em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, sem prejuízos das sanções cabíveis.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a votação da parte que pretende alterar.

Artigo 138 - Se, no prazo consignado no Regimento Interno da Câmara e em lei complementar federal, a Câmara Municipal não enviar o projeto de lei orçamentária à sanção, será o mesmo promulgado pelo Prefeito, como lei, na sua forma originária.

Artigo 139 - Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, aplicar-se-á a regra do artigo 137 § 1º, desta Lei Orgânica.

Artigo 140 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 141 - Para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, os recursos correspondentes deverão ser incluídos nos orçamentos plurianuais de investimento.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 142 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 143 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 144 - São vedados:

I - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repetição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do art. 167 § 3º, da Constituição da República.

Artigo 145 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ **Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social

Capítulo III - Da Saúde

Capítulo IV - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Capítulo V - Da Educação, da Cultura e do Desporto

Capítulo VI - Da Política Urbana

Capítulo VII - Da Política Rural

Capítulo VIII - Do Meio Ambiente

Capítulo IX - Dos Recursos Hídricos

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 146 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 147 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, bem como a sua circulação, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Artigo 148 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 149 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e apoiará as suas entidades associativas, em cooperação com a União e o Estado, visando a promover o seu bem-estar e progresso social.

Artigo 150 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos na legislação própria, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 1º - Será fixada através de lei, programas de isenção de impostos, às empresas estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no município.

§ 2º - Além das isenções de impostos municipais, o município fica autorizado a promover outras formas de incentivo, buscando a implantação de novas empresas no município.

§ 3º - As isenções atingirão empresas de natureza industrial.

Artigo 151 - O Município, observada a competência da União e do Estado, promoverá programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

CAPÍTULO II Da Previdência e da Assistência Social

Artigo 152 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, desde que não tenham finalidades lucrativas.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidos pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - A atuação do Município no campo da assistência social, de acordo com a lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios sociais e a recuperação de indivíduos socialmente desajustados, com ênfase no desenvolvimento de sua capacitação profissional, tendo em vista o desenvolvimento harmônico da comunidade.

Artigo 153 - Compete ao Município suplementar, nos termos da lei, os planos de previdência social, estabelecidos na legislação federal.

Artigo 154 - O Município promoverá o combate à prática de atos racistas ou discriminatórios de qualquer natureza, em seu território, na forma da Lei.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Artigo 155 - O Município, integrando o sistema Único de saúde, definido na Constituição da República, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde à população.

§ Único - Sem prejuízo de outras atribuições, a atuação do Poder Público Municipal compreenderá:

- I** - Serviços de vigilância epidemiológica e sanitária;
- II** - Ações específicas relativas à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do idoso, do deficiente físico e do trabalhador;
- III** - Campanhas públicas de esclarecimento e informações;
- IV** - Combater ao uso de entorpecentes e drogas afins;
- V** - Implementação de planos de alimentação e nutrição;
- VI** - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- VII** - Serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VIII** - Serviços hospitalares e ambulatoriais, em cooperação com a União e o Estado, bem como com iniciativas particulares de caráter filantrópico.
- IX** - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- X** - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- XI** - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- XII** - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- XIII** - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- XIV** - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XV** - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Artigo 156 - Os postos de atendimento médico do Município manterão serviços de triagem, destinado a recepcionar pacientes, agendando consultas ou, quando for o caso, encaminhando-os para atendimento especializado em outros locais.

Artigo 157 - É vedada a aplicação de critério de residência ou domicílio para o atendimento e o tratamento ambulatorial e hospitalar de pacientes, ficando assegurado aos mesmos o direito de optar por qualquer profissional, posto de atendimento ou entidade que integre o Sistema Único de Saúde.

Artigo 158 - O Município prestará assistência nas urgências e emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou, na impossibilidade da prestação dessa assistência pela municipalidade, desde que devidamente comprovada a impossibilidade, poderá ser efetivada mediante convênio com entidades devidamente habilitadas, nos termos da lei.

Artigo 159 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, as condições necessárias ao bom desempenho das atividades dos servidores que atuem na área da saúde.

§ Único – Qualquer servidor ou usuário dos serviços de saúde terá direito de representar às autoridades competentes contra a falta de condições de atendimento dos pacientes.

Artigo 160 - O Município adicionará à água distribuída à população quantidades tecnicamente adequadas de cloro ou substância equivalente, e de flúor, objetivando a sua desinfecção e a prevenção da cárie dentária e outras afecções.

Artigo 161 - Será obrigatória, na rede de ensino fundamental do Município, a aplicação tópico bucal de flúor, bem como a prestação de serviços de prevenção e restauração dentárias aos seus alunos.

Artigo 162 - A inspeção médico-sanitária, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório e periódico.

Artigo 163 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento básico em cooperação com a União e o Estado, nos termos estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único - Na compra de medicamentos, o Município, através da Secretaria de Saúde, obrigatoriamente fará constar na licitação o nome genérico dos fármacos a serem adquiridos.

Artigo 164 - O Poder Público Municipal disporá de mecanismos alternativos para o fornecimento de remédios à população assistida, quando houver falta desses nas Unidades Básicas de Saúde ou postos de distribuição.

§ Único - O fornecimento de remédios de que trata este artigo se dará por convênio de parceria, firmado através de lei específica com instituições públicas ou privadas, observadas as imposições referentes à legislação que rege as licitações públicas, e para compensação em espécie ou em valor monetário a preço de custo.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Artigo 165 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ Único - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, inclusive no que se refere a exames pré-nupciais.

Artigo 166 - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos pacientes com necessidades especiais.

Artigo 167 - É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à proteção ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 168 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículo de transporte coletivo.

Artigo 169 - Para a proteção da família, pelo Município, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I** - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II** - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III** - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV** - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V** - Amparo às pessoas idosas, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI** - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 170 - O Município desenvolverá instituições e incentivará iniciativas destinadas à reabilitação e à reintegração dos idosos na comunidade, bem como dos demais aspectos de assistência aos mesmos, nos termos da lei.

CAPÍTULO V **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Artigo 171 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição da República.

Artigo 172 - Ao Município compete suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre cultura.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 2º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 3º - Ao Município cumpre proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 173 - O dever do Município com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, com período mínimo diário de duração de aulas e outras atividades de quatro horas;

II - Progressiva extensão, obrigatoriedade e gratuita ao ensino médio, quando a demanda de creches, de pré-escolas e de ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede escolar municipal, assegurada a matrícula em estabelecimento próximo à residência do mesmo;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças com idade prevista na legislação vigente, com funções educacionais, assistenciais e alimentares, bem como de saúde, higiene e guarda, executado por equipe de formação interdisciplinar;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, de acordo com a demanda, em toda a rede municipal de ensino, adequando-se às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 174 - O Município instituirá o Sistema Municipal de Ensino, autônomo, através de lei que estabelecerá sua caracterização, princípios, finalidades, objetivos, organização, competências e composição, e assegurará, aos alunos necessitados e pertencentes ao ensino fundamental, condições de eficiência escolar.

Artigo 175 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e especial.

§ 1º - O Município implantará, através de lei, uma política de educação profissionalizante, permitindo-se, para a consecução desse fim, a celebração de convênios com os Governos Federal e Estadual e empresas particulares.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 176 - O atendimento educacional especial às pessoas deficientes será exercido de preferência pelo Poder Público, que procurará instituições próprias, ou por entidades especializadas sem fins lucrativos, conveniadas com a Administração Municipal, mediante autorização legislativa e sob a supervisão das autoridades competentes, com observância do disposto no art. 173, III desta Lei Orgânica.

Artigo 177 - É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado, de qualquer natureza, com fins lucrativos.

Artigo 178 - O Município assegurará aos integrantes do Magistério Municipal nível econômico, social e moral compatível com suas relevantes funções.

Artigo 179 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 180 - O Município aplicará parcela dos recursos destinados à educação, objetivando erradicar o analfabetismo em seu território.

Artigo 181 - O Município proporcionará, em cooperação com a União e o Estado, nos termos de lei complementar federal, os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Artigo 182 - Cabe ao Município, no campo da cultura, além de outras atribuições:

I - Democratizar e descentralizar o uso dos espaços e equipamentos públicos para a produção cultural, artística e de lazer;

II - Apoiar a apresentação de eventos culturais, reuniões de convivência, ensaios artísticos e encontros religiosos e folclóricos;

III - Estimular a participação dos diferentes segmentos da sociedade na vida cultural e artística;

IV - Valorizar os artistas e lideranças naturais da comunidade, proporcionando os meios necessários ao desenvolvimento de suas aptidões;

V - Incentivar e viabilizar a produção artística e cultural local;

VI - Promover eventos culturais e artísticos locais, nacionais e do exterior;

VII - Divulgar e preservar a história dos valores culturais, artísticos e da tradição local.

Artigo 183 - O Município estimulará os grupos amadores de teatro, devidamente constituídos, através da cessão de espaços públicos e incentivos financeiros para montagem de espetáculos, conforme condições determinadas em lei.

Artigo 184 - O Município auxiliará, nos termos da lei, as entidades beneficentes, culturais e amadoristas, no que concerne à prática de esportes.

§ Único – As entidades amadoristas e as escolas terão prioridade no uso de estádios, campos e outras instalações esportivas municipais.

Artigo 185 - O Município apoiará financeiramente os atletas que representem nas disputas nacionais e internacionais e incentivará o esporte amador, em todas as modalidades, através de incentivos fiscais, nos termos da lei.

Artigo 186 - O Município deverá, por todos os meios, estimular, desde a idade pré-escolar, a prática do desporto, empregando meios e recursos para que os atletas desenvolvam suas aptidões.

Artigo 187 - Cabe ao Município apoiar e estimular práticas esportivas formais e informais, bem como direito de todos os munícipes.

CAPÍTULO VI

Da Política Urbana

Artigo 188 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo considerar a totalidade do território do Município;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - As populações moradoras de áreas não regularizadas têm direito ao atendimento dos serviços públicos municipais.

Artigo 189 - No estabelecimento de diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - A compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - A coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - A utilização racional e a preservação dos mananciais;

IV - A instituição de área de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - A proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI - Atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Artigo 190 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate previsto na legislação vigente, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 191 - A Administração Municipal fornecerá, gratuitamente, nos termos da lei, uma única vez, aos proprietários de imóvel, projeto de moradia econômica, de tipo popular, com até sessenta metros quadrados de área, a ser construída sob a responsabilidade dos mesmos, de acordo com orientação de técnicos da municipalidade.

Artigo 192 - O Município poderá alterar a destinação de até quarenta por cento das áreas de sua propriedade, estabelecidas em projetos de loteamento, inclusive para fins de alienação mediante lei específica.

Artigo 193 - Os imóveis que forem declarados de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, ficarão isentos do imposto predial e territorial urbano durante o prazo de validade do decreto declaratório.

CAPÍTULO VII **Da Política Rural**

Artigo 194 - O Município elaborará Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter:

- I** - Diagnóstico da realidade rural do Município;
- II** - Soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;
- III** - Fontes de recursos orçamentários para custear as ações propostas;
- IV** - Participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

§ Único - Na elaboração do Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, considerar-se-á:

- I** - Estímulo à produção rural, em todas as suas modalidades, através de prestação de assistência técnica, formação profissionalizante e incentivo ao cooperativismo e associativismo;
- II** - Incremento à circulação da produção através de feiras do produtor, mercados municipais, implantação e conservação de estradas vicinais;
- III** - Melhoria das condições de vida da população rural, através de implantação e manutenção de equipamentos sociais, serviços de transporte coletivo, atividades culturais e de lazer, melhoria da segurança na zona rural, através de patrulha rural.

Artigo 195 - O Município poderá organizar fazendas coletivas, administradas ou orientadas pelo Poder Público, destinadas à formação de profissionais para as atividades agrícolas e agropecuárias.

CAPÍTULO VIII **Do Meio Ambiente**

Artigo 196 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, através de medidas legislativas e de outras ações apropriadas.

Artigo 197 - O Município concederá incentivos fiscais, mediante redução ou isenção de tributos, às pessoas físicas ou jurídicas que adotarem medidas de proteção ao meio ambiente, nos termos da lei.

Artigo 198 - O Município adotará legislação específica sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas, adaptada à realidade local, observada a competência estadual e federal relativa à matéria.

Artigo 199 - A Administração Municipal informará a população, periodicamente, nos termos da lei, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, a inconveniência do uso de produtos não biodegradáveis, bem como os resultados de monitoragem e auditorias realizadas.

Artigo 200 - O Município manterá mapeamento atualizado da vegetação nativa, diretamente ou através de convênios com órgãos especializados, visando à sua proteção e reflorestamento, em especial, às margens dos rios, lagos e represas.

Artigo 201 - O Município criará, mediante desapropriação, parques naturais onde as áreas verdes forem escassas, objetivando a implantação de unidade de reflorestamento e conservação ambiental.

§ Único - Os parques naturais serão considerados espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo neles permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

Artigo 202 - O Município desenvolverá programa de conservação do solo, dando incentivos e orientando tecnicamente os agropecuaristas, observando a legislação, diretrizes e programas federais e estaduais pertinentes.

Artigo 203 - A Lei disciplinará a coleta, o tratamento e a destinação do lixo industrial, doméstico e hospitalar e de outros resíduos decorrentes da atividade humana, de modo a evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população.

CAPÍTULO IX Dos Recursos Hídricos

Artigo 204 - Cabe ao Município, relativamente aos recursos hídricos, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Participar do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, na forma e para os fins previstos no art. 205 da Constituição do Estado;

II - Estabelecer programa permanente de proteção e conservação das águas subterrâneas, inclusive com a adoção de medidas incentivadas pelo Estado, previstas no art. 210 da Constituição do Estado;

III - Controlar o escoamento de águas pluviais e preservar a capacidade de infiltração do solo, resguardar as águas de recarga de aquíferos subterrâneos, prevenir a erosão, o assoreamento e a poluição.

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

Artigo 205 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Legislativo e Executivo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para recebimento de sugestão;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos ou omissos;

III - Facilitar, tendo em vista o aprimoramento cultural do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 206 - Toda entidade associativa civil, sediada ou com representação no Município, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade municipal a realização de audiência pública.

§ Único - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias após a solicitação, dela podendo participar, além dos requerentes, outras entidades interessadas e cidadãos.

Artigo 207 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 208 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pelo Poder Público Municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Artigo 209 - Fica vedada a cobrança de taxa de renovação anual de licença de funcionamento para os profissionais liberais.

Artigo 210 - Lei de iniciativa do Legislativo ou do Executivo poderá criar conselhos consultivos para auxiliar a Administração na definição de políticas e na execução de atividades de sua competência.

Artigo 211 - Poderá ser criado por lei, que regulará sua estrutura e atribuições, o Banco do Povo, observada a legislação federal pertinente.

Artigo 212 - As cooperativas formadas por trabalhadores são isentas de impostos.

Artigo 213 - São isentos de impostos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 214 - Os estabelecimentos dedicados à transmissão de conhecimentos técnicos, artísticos ou esportivos, qualquer que seja a sua denominação, somente obterão alvará de licença e funcionamento se estiverem sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado, na forma da lei.

Artigo 215 - Poderá ser criada por lei a imprensa oficial do Município, a qual passará a ser responsável por todas as publicações do Executivo e do Legislativo.

Câmara Municipal de Potirendaba
Em 17 de Dezembro de 2.008

Aglair Elizabeth Morelli da Silva
Presidente da Câmara

Roberto Carlos Menoni
Vice-Presidente da Câmara

Cleber Sauro Polette
Primeiro-Secretário

Gerson Chaves
Segundo-Secretário

VEREADORES CONSTITUINTES

Aglair Elizabeth Morelli da Silva
Cleber Sauro Polette
Gerson Chaves
João Antonio Loureiro
José Américo Garcia Dias
José Carlos Coiado Santiago
Luís Antonio Colombo Júnior
Maria Pastorelli Brigo
Roberto Carlos Menoni

ÍNDICE

MESA DO PODER CONSTITUINTE

Comissões – Agradecimento Especial - Preâmbulo

TÍTULO I

Da Organização Municipal - (Art. 1º)

Capítulo I - Do Município (Art. 1º)

Seção I - Disposições Gerais (Art. 1º)

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município (Art. 7º)

Capítulo II - Da Competência do Município (Art. 8º)

Seção I - Da Competência Privativa (Art. 8º)

Seção II - Da Competência Comum (Art. 9º)

Capítulo III - Das Vedações (Art. 10)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes - (Art. 11)

Capítulo I - Do Poder Legislativo (Art. 11)

Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 11)

Seção II - Das Sessões Legislativas (Art. 13)

Seção III - Do Funcionamento da Câmara Municipal (Art. 18)

Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 30)

Seção V - Dos Vereadores (Art. 32)

Seção VI - Do Processo Legislativo (Art. 37)

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 52)

Capítulo II - Do Poder Executivo (Art. 55)

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 55)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 62)

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 65)

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 69)

Seção V - Da Administração Pública (Art. 77)

Seção VI - Dos Servidores Públicos (Art. 83)

Seção VII - Da Segurança Pública (Art. 92)

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal - (Art. 96)

Capítulo I - Dos Atos Municipais (Art. 96)

- Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 96)
- Seção II - Dos Livros (Art. 98)
- Seção III - Dos Atos Administrativos (Art. 99)
- Seção IV - Das Proibições (Art. 101)
- Seção V - Das Certidões (Art. 103)
- Capítulo II - Dos Bens Municipais (Art. 104)
- Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais (Art. 113)
- Capítulo IV - Dos Transportes Coletivos (Art. 118)

TÍTULO IV

Da Administração Tributária e Financeira - (Art. 121)

- Capítulo I - Dos Tributos Municipais (Art. 121)
- Capítulo II - Da Receita e da Despesa (Art. 127)
- Capítulo III - Do Orçamento (Art. 134)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social - (Art. 146)

- Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 146)
- Capítulo II - Da Previdência e da Assistência Social (Art. 152)
- Capítulo III - Da Saúde (Art. 155)
- Capítulo IV - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Art. 165)
- Capítulo V - Da Educação, da Cultura e do Desporto (Art. 171)
- Capítulo VI - Da Política Urbana (Art. 188)
- Capítulo VII - Da Política Rural (Art. 194)
- Capítulo VIII - Do Meio Ambiente (Art. 196)
- Capítulo IX - Dos Recursos Hídricos (Art. 204)

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais - (Art. 205)